



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 78

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Altera a Lei Municipal nº 3.514, de 25 de janeiro de 2019, que regulamenta a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017, e dá outras providências."*

Atualmente, a Lei Municipal nº 3.514/2019, que regulamenta a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), prevê que a não incidência do IPTU será limitada ao período de 3 (três) exercícios, devendo ser objeto de novo requerimento ao término deste prazo.

Assim, considerando que, no ano de 2020, os primeiros beneficiados da não incidência do IPTU, ou seja, os que se inscreveram no ano de 2018, no total de 96 (noventa e seis) contribuintes, teriam que fazer novo requerimento a fim de continuar recebendo o benefício, propõe-se estender o prazo para renovação, de três para quatro exercícios.

Esta alteração mostra-se apropriada diante do estado de calamidade pública que estamos vivendo, em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), cujo período de duração ainda é incerto. Visto que, a renovação dos benefícios de todos esses produtores significa grande movimento de pessoas, tanto na Secretaria da Agricultura quanto no Setor de Protocolo, além de impactar em 96 vistorias a serem realizadas pelos técnicos do Departamento do Meio Ambiente.

A ampliação do prazo de três para quatro anos contemplaria os contribuintes que estão com o prazo findando neste ano, e também os demais inscritos, cuja homologação de não incidência de IPTU passará a valer por quatro anos.

Além disso, com este projeto de lei estão sendo ajustados alguns outros dispositivos da Lei nº 3.514/2019, a fim de aprimorar o procedimento referente aos requerimentos de não incidência de IPTU e adequar situações que já vem ocorrendo na prática.

Os ajustes se referem às competências da Secretaria Municipal da Agricultura, de forma que o pedido inicie-se na sede da pasta, a qual fará a verificação dos documentos, preenchimento do requerimento, e a orientação do interessado para dirigir-se ao protocolo geral da Prefeitura para formalizar a solicitação.

Em relação ao inciso III do art. 7º da Lei nº 3.514/2019, propõe-se que a comprovação do montante do valor das vendas da produção comercializada pelo estabelecimento passe a ser apurada utilizando-se os valores de referência relativos a dois anos anteriores ao exercício do IPTU. Ou seja, para o exercício do IPTU de 2021, serão utilizadas notas do ano base de 2019, para o exercício do IPTU de 2022, notas do ano base de 2020 e assim por diante.

Isso porque, há contribuintes que fazem o pedido da não incidência no ano anterior ao do exercício do IPTU e outros que fazem o pedido no mesmo ano do exercício do IPTU para o qual estão pedindo a não incidência. Assim, com a atual previsão de que a apuração dos valores de



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

venda são os do ano anterior ao do requerimento, tem-se critérios de análise diferentes entre os produtores para o mesmo exercício de IPTU.

Além disso, se o critério adotado fosse de um ano anterior ao exercício do IPTU, então haveria problema em relação à apuração do VAF - Valor Adicionado Fiscal, pois a publicação provisória do índice (VAF) relativo às notas de 2019 sai próximo ao mês de agosto de 2020, sendo que o definitivo geralmente é publicado próximo do final de ano pela Sefaz.

Por isso, com a mudança para dois anos anteriores ao do exercício do IPTU, será utilizado o mesmo período de notas, independentemente de quando será feito o pedido da não incidência e, assim, também já haverá o VAF do produtor oficialmente computado pelo Estado.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 03 de julho de 2020.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 071/2020.

Altera a Lei Municipal nº 3.514, de 25 de janeiro de 2019, que regulamenta a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e III e incluídos os incisos IV, V e VI no art. 7º, alterado o artigo 9º e o § 3º do art. 10 da Lei Municipal nº 3.514, de 25 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

I - coletar do interessado a documentação prevista no art. 2º desta Lei;

(...)

III - emitir relatório do Sitagro ou do Sefaz-RS a fim de que haja a comprovação do montante do valor das vendas da produção comercializada pelo estabelecimento referente a dois anos anteriores ao exercício do IPTU;

IV - verificar a adimplência do requerente através da Emissão da Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal de Feliz;

V - realizar o preenchimento do requerimento de que trata o § 1º do art. 1º, anexando os documentos coletados;

VI - orientar o interessado a protocolar o pedido no Setor de Protocolo." (NR)

"Art. 9º A não incidência do IPTU será limitada ao período de 4 (quatro) exercícios, nos termos do § 1º do artigo 1º, devendo ser objeto de novo requerimento ao término deste prazo." (NR)

"Art. 10. (...)

(...)

§ 3º O Valor de Referência Municipal - VRM a ser utilizado para análise do previsto no § 1º deste artigo será o relativo ao mês do requerimento de não incidência de IPTU, sendo que para os anos subsequentes, do período de 4 (quatro) exercícios, será utilizado o VRM do mês de dezembro antes do lançamento do IPTU." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de ____ de 2020.

Albano José Kunrath.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 03.07.2020

**Adalberto Bairros Kruel,
Procurador.**